



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 092/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/04/2021**

**PROCESSO Nº. 1/3841/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.07945**

**RECORRENTE: UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: José Erivar Araújo**

**MATRÍCULA: 006148-1-5**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:**

DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Recurso Ordinário julgado procedente para declarar NULO o auto de infração, tendo em vista que as instituições financeiras dispõem do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos às autoridades fiscais, em vez do prazo tradicional de 05 (cinco) dias, conforme 670 do Decreto nº 24.569/97, o que não foi observado no caso em concreto, implicando em sua nulidade, conforme parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Prazo – instituições financeiras - documentos

**RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 14.199,26, nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA NÃO ATENDEU O TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO NÃO APRESENTANDO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS DIFICULTANDO O ANDAMENTO DA AÇÃO FISCAL DO PEDIDO DE BAIXA.*

O período da infração de teria sido de 01/2012 a 05/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 45, a Autuada apresentou impugnação alegando que não ocorreu o fato gerador da penalidade, “*uma vez que a lavratura do auto de infração foi realizada antes do encerramento do prazo para atendimento ao Termo de Intimação*”; que a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois seria uma infração de natureza continuada ainda que se refira a vários termos de intimação e a empresa já foi autuada por embaraço na mesma ação fiscal; que o cálculo da penalidade não seria condizente com o art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96; e que a penalidade afronta o princípio do não-confisco.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PARCIAL PROCEDENTE.

Segundo o julgador, a legislação prevê o “*agravamento da multa em caso da reincidência da infração de embaraço à fiscalização*”. Assim, “*pode-se afirmar que não se trata de aplicar sanções múltiplas em infrações de natureza continuada como afirma a defesa*”.

Assim, “*considerando que o sujeito passivo foi autuado por embaraço a primeira vez em 05/05/2017 (AI nº 2017.707292), quando não atendeu a solicitação do Termo de Início nº 2017.1239 e, que permaneceu omissos em entregar os documentos e livros solicitados pelo fisco*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*depois do término do prazo concedido pelo Termo de Intimação nº 201705591, conclui-se que a segunda infração por embarço restou caracterizada, motivo pelo qual a multa deve ser aplicada em dobro”. Contudo, em razão da nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, a penalidade foi reduzida para 1.800 UFIRCE, razão pela qual o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE.*

À fl. 111, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela NULIDADE da autuação, por considerar que as instituições financeiras terão o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos ao fisco. Assim, *“no presente caso o Termo de Intimação 2017.05591, que deu azo ao presente lançamento foi emitido em 05/05/2017, com ciência pessoal dia 08/05/2017. Como o auto de infração foi lavrado dia 16/05/2017, transcorreram somente 08 dias após a ciência, o que torna o lançamento fiscal nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

As instituições financeiras dispõem do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos às autoridades fiscais, em vez do prazo tradicional de 05 (cinco) dias.

Tal previsão está disposta no art. 670 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 670. As instituições financeiras manterão arquivados em ordem cronológica, nos estabelecimentos centralizadores de que trata o artigo 668, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos nesta Seção.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Parágrafo único. O arquivo poderá ser mantido nos estabelecimentos sede ou outro indicado pelas instituições financeiras, **que terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para a sua apresentação ao Fisco.**

Considerando que, no presente caso, esse prazo não foi observado, é inevitável reconhecer o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que implica na nulidade do ato e, conseqüentemente, dos demais atos dele dependentes, conforme o art. 55 do Decreto nº 32.885/18, *in verbis*:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É o voto.

**DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO**

No.: 1/3841/2017. A.I.: 1/201707945; RECORRENTE: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de parcial procedência proferida em julgamento singular e declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.03 21:15:31 -03'00'

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO  
MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.05.12 17:35:09  
-03'00'

PEDRO JORGE  
MEDEIROS:241  
26594353

Assinado de forma digital  
por PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2021.05.12  
07:25:08 -03'00'